



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR AO PLC 07 DE 2024.

Parecer jurídico complementar ao PLC 07 DE 2024, que: "Dispõe sobre alteração do quadro de pessoal do Município de Bom Jardim de Minas e estabelece outras providências."

Trata-se de reanálise jurídica acerca de Projeto de Lei que visa à criação de cargo de engenheiro no âmbito municipal, a ser implementado três meses antes das eleições, após alguns questionamentos realizados pelos edis.

A questão central a ser abordada é a compatibilidade do projeto com as normas eleitorais e administrativas vigentes, em especial a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Inicialmente destaco que o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 proíbe, em seu inciso VIII, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda inflacionária, nos 180 dias anteriores ao pleito. Embora essa disposição se refira diretamente à revisão de remuneração, sua interpretação **também pode ser aplicada** de forma ampliada para a criação de cargos ou funções públicas durante o período eleitoral, quando tal criação possa ser entendida como uma forma de benefício aos servidores ou tenha potencial de influenciar o resultado eleitoral.

Além disso, o inciso V do mesmo artigo veda a nomeação, contratação ou de qualquer forma a admissão de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, exceto para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seu art. 21 proíbe a criação de cargos, empregos e funções que impliquem aumento de despesa nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão. Essa vedação é especialmente relevante no contexto eleitoral, pois visa impedir a tomada de decisões que possam comprometer as finanças públicas em benefício político.

Além das restrições legais, é necessário considerar os princípios constitucionais que regem a administração pública, como o da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). **A criação de cargos em período eleitoral pode ser interpretada como ato contrário ao**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

princípio da moralidade administrativa, especialmente se não houver uma justificativa robusta e de real necessidade para a criação do cargo em questão.

Com base na fundamentação jurídica apresentada, entende-se que a criação de cargo de engenheiro no período de três meses antes da eleição **pode ser considerada ilegal**, uma vez que viola as disposições da Lei nº 9.504/1997 e da Lei Complementar nº 101/2000, (artigo 16 e artigo 21). Tal iniciativa **poderia ser interpretada** como uma tentativa de beneficiar determinada administração ou grupo político, em detrimento da equidade do processo eleitoral e do interesse público.

Assim, esta assessoria, embora inicialmente tenha entendido não haver ilegalidade quanto à criação do cargo em comento, por não existir previsão expressa na lei eleitoral sobre o tema, recomenda que o projeto de lei seja revisado para assegurar sua conformidade com a legislação vigente, especialmente no que tange aos prazos eleitorais e à responsabilidade fiscal, alertando aos edis quanto as diversas possibilidades de interpretação que a situação pode gerar.

Reitero ainda que embora tenha sido proposta uma emenda, após pedido de vista do referido PL em reunião ordinária, a fim de esclarecer que a referida contratação só se daria após o período eleitoral, deve-se levar em consideração o aqui exposto, principalmente no que diz respeito às possibilidades de interpretação.

Ademais, como existe vedação expressa quanto à contratação no período eleitoral, não haveria a necessidade de criação do referido cargo neste momento, podendo o projeto ser apreciado posteriormente.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 08 de agosto de 2024.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104